

regulados pela ANTT passaram a ser delegados por meio de autorização com a publicação da Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Para tanto, a Resolução nº 4.770/2015 estabeleceu os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatária, que atende um ou mais mercados, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem.

Durante o período de transição, as empresas que conseguissem obter o Termo de Autorização (TAR) poderiam solicitar à ANTT autorização para continuar operando todos os mercados que estivessem ativos em 30 de julho de 2015.

Assim, atualmente, a delegação para atendimento de mercados se dá por meio de autorização, em virtude da vigência da Lei 12.996/2014. Após a concessão do termo de autorização, cabe a empresa requerer o mercado e apresentar a forma que irá operá-lo, ou seja, discriminar qual a linha e as respectivas seções (mercado principal e mercados secundários, respectivamente).

Para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição, assim como para verificar os pedidos de mercados, considerando o disposto nos artigos 71 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a Agência estabeleceu por meio da Deliberação nº 224/2016 que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, conforme a seguir:

I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com





base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;

II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e

III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

Em 24 de outubro de 2018, foi publicada no DOU a Deliberação nº 853, de 23 de outubro de 2018, responsável por alterar o art. 1º da Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, para acrescentar parágrafo único que dispõe o seguinte:

“Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentando da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.”

Ato contínuo, publicou-se a Portaria nº 249, de 09 de novembro de 2018 (DOU de 19/11/2018) onde se definiu que:

*“No processo administrativo de autorização de **mercados tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224/2016**, deverão ser considerados os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes para definição de pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou de ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora”.*

No que se refere aos mercados inéditos, a área ressalta que somente as empresas que possuem Termo de Autorização – TAR vigente poderão requerê-los, conforme disciplinam os normativos a seguir:

Resolução ANTT nº 4.770, de 2015

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

(...)

Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos.

Resolução ANTT nº 5.629, de 2017

Art. 2º No atendimento à Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a transportadora, habilitada nos termos do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, deverá protocolar, na ANTT, requerimento para operar mercado não atendido de acordo com procedimento estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS.

Em consulta aos registros, a Superintendência de Transporte de Passageiros –

SUPAS verificou que a empresa CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES. possui Termo de Autorização – TAR. Porém, há que se observar que a Resolução ANTT nº 5.629, de 2017, publicada no DOU de 02/01/2018, estabeleceu procedimentos e critérios a serem adotados na análise dos requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de viabilidade operacional.

Dentre os critérios, constam o seguinte, conforme disposto no art. 4º, da referida Resolução:

“As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP), de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014”.

Com o escopo de estabelecer, para fins do que dispõe a Resolução ANTT nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, e a Resolução ANTT nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo – MONITRIIP, em 23/03/2018 foi publicada no DOU a Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

Referido normativo estabelece em seu art. 4º que, para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP. Ressalta-se que a empresa CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES não se enquadra no nível I de implantação do MONITRIIP, razão pela qual a área técnica sugere o indeferimento de seu pleito, conforme consta em Relatório à Diretoria (fls. 31/32).

Ademais, no que se refere às impugnações apresentadas nas fls.07, 08/13 e 16 pelas empresas RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA., CNPJ nº 25.634.569/0001-30, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0001-40 e LOPESTUR - LOPES TURISMO E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 89.484.372/0001-44, sob os protocolos nº 50500.003465/2019-78, 50510.004428/2019-68 e 50500.012021/2019-23 a área técnica ressalta que não será analisado o mérito, por perda de objeto, uma vez que a empresa impugnada não atendeu aos requisitos para deferimento





do pleito.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por **indeferir** o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES., CNPJ nº 23.562.535/0001-51, por inobservância ao disposto no artigo 4º da Resolução ANTT nº 5.629/17. Além do não conhecimento dos pedidos de impugnação apresentados pelas empresas RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA., CNPJ nº 25.634.569/0001-30, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0001-40 e LOPESTUR - LOPES TURISMO E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 89.484.372/0001-44, em razão da perda de objeto.

Brasília, 06 de março de 2019.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento do feito.

Em 06 de março de 2019.

ASS: 

Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matrícula: 1247216
Assessoria - DEB